Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 665/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14569/2015
PROTOCOLO	**:** 1620157
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADA	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES – EPP
VALOR	**:** 1.480.936,37
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO – DIVERGÊNCIA – NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – INFRAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE.

É regular o contrato administrativo que demonstrada à clareza, objetividade e legalidade das cláusulas contratuais.

É irregular a execução financeira em que se verifica a divergência do total empenhado com o demonstrativo da despesa, fato que caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização do contrato administrativo n. 011/2015, firmado entre o entre Município de Miranda e Gerson Martinez Castro Lopes – EPP **e** pela irregularidade da execução financeira do contrato, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, em razão não remessa de documentos para o Tribunal de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 011/2015**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda - MS e a empresa Gerson Martinez Castro Lopes - EPP**,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 042/2014.**

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-7765/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimada a Ordenadora de Despesas apresentou resposta à peça n. 12.

Em Análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

Em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno a ordenadora fora intimada para apresentar defesa das irregularidades apontadas.

Novamente intimada a Gestora não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização contrato e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Compactuo também quanto á Execução Financeira do Contrato em declara-la irregular e ilegal, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 1.599.434,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 1.467.353,25
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 1.480.936,37
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 1.473.042,79

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 011/2015 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 011/2015 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a **Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida,** por não encaminhar documentos solicitados, artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização do contrato administrativo n. 011/2015, pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS

SETAC.KBV/ARP